

CCJ jpf

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 183, DE 2019

Altera o art. 49 da Constituição Federal, para dispor sobre a aprovação prévia pelo Congresso Nacional de denúncia a tratado internacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. ....

.....

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, bem como aprovar previamente sua denúncia.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O processo de globalização e seu consequente aumento dos fluxos internacionais (de capitais, bens, pessoas, ideias) gera, hoje, grande interdependência entre os países. Esse é um processo inexorável. Como consequência desse quadro, o número de tratados internacionais a que o Brasil está vinculado é eloquente. As cifras ultrapassam a casa dos 4.000, sobre os mais diferentes temas e com enormes desdobramentos para a vida da nação. Outorgando direitos e demandando obrigações, a normativa internacional incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem papel de destaque no dia a dia das pessoas.

Nesse cenário, a maior participação do Congresso Nacional em temas internacionais, em especial os relativos aos tratados internacionais, é de extrema importância para garantir uma política externa democrática, realmente

Recebido em 29/10/2019

Hora: 19 : 49

Alice Lima Lana  
Matrícula 341864 SLSF/SGM



nacional e participativa. Nesse contexto, a participação do Congresso Nacional na formação da vontade estatal de eventualmente se desobrigar em relação a ato internacional a que a República se vinculou, o chamado ato de denúncia de um tratado, é um imperativo.

Cuida-se, aqui, do chamado poder de terminar tratado (“treaty termination power”) em oposição ao denominado poder de celebrar tratado (“treaty making power”), esse já está disciplinado entre nós. Há, no ato de celebração, coparticipação dos Poderes Executivo e Legislativo na formulação do desejo de vincular o Estado a um tratado. É o que determina a Constituição Federal. O mesmo não ocorre no sentido inverso. Nessa hipótese, o legislador constituinte se omitiu.

No sistema adotado pelo Brasil, a execução e incorporação dos tratados internacionais à ordem jurídica interna decorrem de um ato subjetivamente complexo, resultado de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, e a do Presidente da República. Cabe ao Presidente da República celebrar (CF, art. 84, VIII), ratificar, e promulgar os tratados internacionais. Ao Congresso Nacional cabe resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, por meio de um decreto legislativo (CF, art. 49, I). A participação do Congresso Nacional ocorre após a celebração do tratado pelo Presidente e é condição necessária para a ratificação e promulgação.

Quando incorporados à ordem jurídica pátria, os tratados podem receber três *status* normativos: de norma constitucional; norma supralegal; ou norma ordinária. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (CF, art. 5º, § 3º). Os demais tratados de direitos humanos possuem *status* normativa supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Os demais tratados, por sua vez, são incorporados com força de lei ordinária.

Portanto, a Constituição exige a confluência das vontades do Presidente da República e do Congresso Nacional para a incorporação de um tratado internacional ao ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, essa mesma confluência de vontades não é exigida para a denúncia dos tratados. A denúncia é o ato pelo qual o Estado manifesta sua vontade de deixar de ser parte no tratado internacional. O Presidente da República pode denunciar um tratado **por meio de um ato unilateral**. O rito próprio de denúncia, que apesar de não



descrito no texto da Constituição, caracteriza-se como um costume constitucional, desde 1926. Ora, se é exigida a participação do Congresso Nacional para a aprovação dos tratados, essa participação deve ser exigida também para sua denúncia.

Ao denunciar um tratado em ato unilateral, o Presidente da República está, de fato, retirando um ato normativo do ordenamento jurídico brasileiro sem a participação do Congresso Nacional. Tendo em vista que alguns acordos internacionais podem ter *status* constitucional, chega-se à conclusão que o Presidente pode revogar uma norma constitucional por meio de um ato unilateral, situação claramente contrária à Separação dos Poderes e ao espírito da nossa Constituição. Além disso, os tratados internacionais celebrados pelo Estado Brasileiro, com a participação de dois Poderes da República, o Executivo e o Legislativo, ficam à mercê das vontades dos governantes de plantão.

Dessa forma, a presente proposta de emenda à Constituição destina-se a assegurar a participação do Parlamento nos casos em que o chefe do Executivo entenda denunciar determinado tratado.

É certo que a matéria está, desde 1997, sob apreciação do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.625); não menos exata é a circunstância de ser improvável término rápido para a referida Ação. E mais, o Parlamento não precisa aguardar o desfecho judicial. Ele pode, e deve, disciplinar o tema até mesmo para que outras ações não venham a desaguar no Judiciário. Some-se a isso a circunstância de a orientação do Tribunal não se revelar constante. A consequência das mutações jurisprudenciais em pouco espaço de tempo nos mais diferentes domínios não oferece a segurança jurídica necessária para o conjunto da sociedade. Tema de tamanha relevância deve ser objeto de análise pelo Parlamento.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

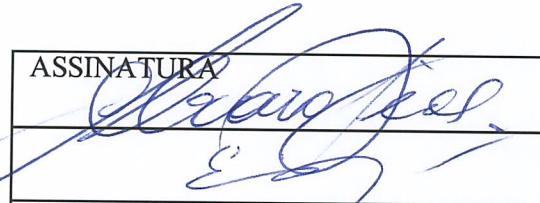
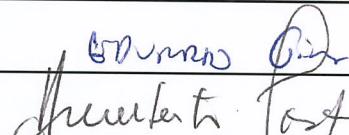
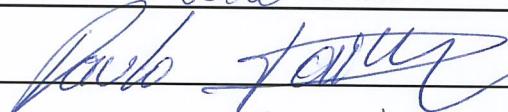
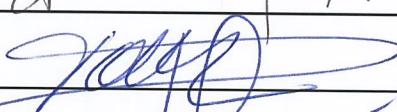
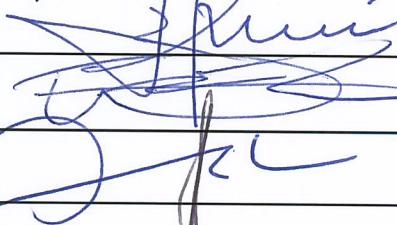
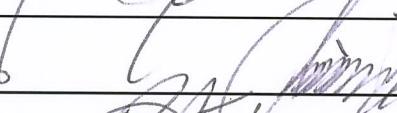
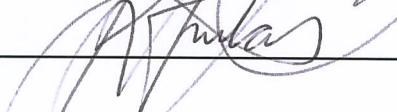
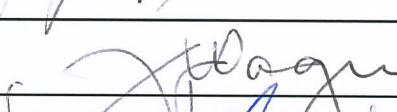
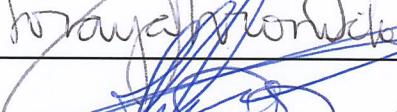
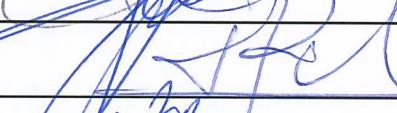
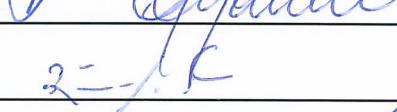
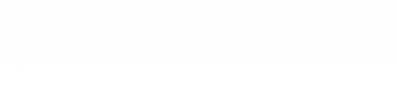
REDE/AP



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019**

Altera o art. 49 da Constituição Federal, para dispor sobre a aprovação prévia pelo Congresso Nacional de denúncia a tratado internacional.

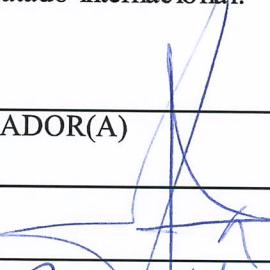
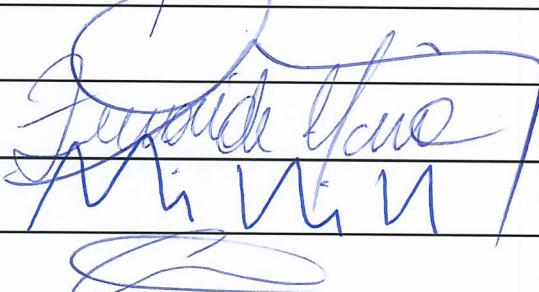
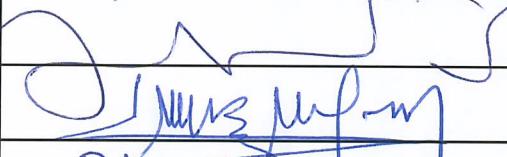
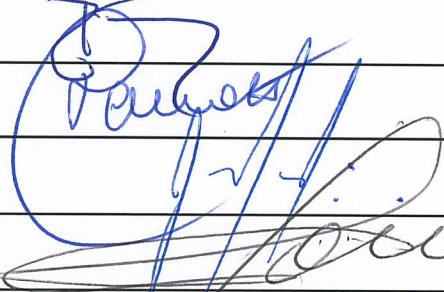
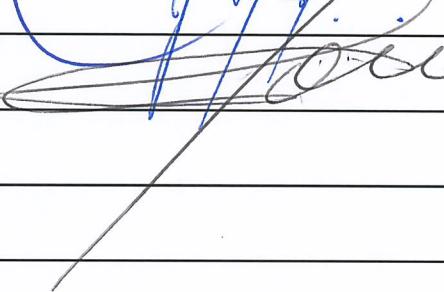
SF/1923.53261-29

ASSINATURA	SENADOR(A)
	Alvaro Dias
Humberto Costa	
	
E. AMIN	
Weverton	
ALESSANDRO	
KASSIUS	
PRIVAT	
Telmário R. Telmário	
Telmário Rose de Freitas	
Jacques Wagner	
Soraya Thronicke	
ICM CI	
PACO ROCHA	
WELA BAWA	
Eliziane Jáure	
RONALD FERREIRA	



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019**

Altera o art. 49 da Constituição Federal, para dispor sobre a aprovação prévia pelo Congresso Nacional de denúncia a tratado internacional.

ASSINATURA	SENADOR(A)
jean paul brates Plínio Galério 	 Plínio Galério REURFE ✓
Cido F. Gonçalves Jelmo de Souza Flávio Arns	 Jelmo de Souza Flávio Arns ✓
Sergio Valente	
 Jair Bolsonaro	FABIANO CONTARATO WCRS ✓
Chico Rodrigues Rogério Carvalho	 Rogério Carvalho ✓
Jayme Lemos Eduardo Gómez	 Eduardo Gómez ✓



Página: 5/6 05/09/2019 12:01:17

f76951ec51670707af65a8fffa049cb357c49b3c



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019**

Altera o art. 49 da Constituição Federal, para dispor sobre a aprovação prévia pelo Congresso Nacional de denúncia a tratado internacional.

Página: 6/6 05/09/2019 12:01:17

f76951ec51670707af65a8fbfa049ccb357c49b3c

